



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 425/2018

Expediente CFM n.º 7392/2018

EMENTA: AÇÕES CORRETIVAS – ART. 14, §2º, DA RESOLUÇÃO CFM 2161/2017 – PRAZO ÚNICO – NOVA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - PRECLUSÃO

I – A chapa que, com base no art. 14, §2º, da Resolução CFM 2161/2017, receber a oportunidade de sanar irregularidades relativas ao seu pedido de registro, incluindo a possibilidade de substituir candidatos tidos como inelegíveis, somente poderá fazê-lo no prazo de até 72 horas concedido, sob pena de preclusão.

II – Opina-se pelo desprovimento do recurso.

Relatório

Trata-se de Recurso encaminhado pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-RR, por meio do Expediente nº 7392/2018, vindo acompanhado das contrarrazões da chapa recorrida, bem como do relatório circunstanciado elaborado pela referida CRE (fls. 1090-1091).

Resumidamente, a CRE, na data de 19.06.2018, abriu o prazo de 72 horas para que a Chapa 02 – RENOVAÇÃO TOTAL – procedesse à correção dos documentos apresentados, incluindo ações corretivas com relação à Certidão do TCU do candidato MAURO SHOSUKA ASATO (fls. 1043).

Por meio do requerimento de fls. 1047, a Chapa em questão solicitou a substituição do referido candidato pela candidata JULIANA ROSSETO ARAÚJO.

Todavia, em 25.06.2018 (fls. 1066-1067), a CRE também verificou que a candidata JULIANA “não atendeu aos requisitos legais para ser candidata”, e ainda aduziu:

“a Chapa Renovação Total já se utilizou do prazo do art. 14 § 2º uma vez, não há previsão legal para outro prazo de regularização de candidato ou Chapa, tendo ocorrido a preclusão”

Em sede recursal, a Chapa 02 RENOVAÇÃO TOTAL alegou:

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

“Ocorre que, no mesmo Art. 14 S 4º da Resolução 2.161/2017, o texto é claro em dizer que “Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte elou invalidez, **bem como impugnação de candidato JULGADA PROCEDENTE EM DECISÃO DEFINITIVA. Neste ultimo caso, AS SUBSTITUIÇÕES SERÃO ACOLHIDAS DESDE QUE OCORRAM EM ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO**”. (Grifado).

Como se verifica, em nenhum momento, o texto da Resolução acima menciona o §2º, do Art. 14, o qual trata apenas de COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO dos documentos apresentados, e não da substituição de candidatos (Art. 14 §4º).

Considerando ainda que, a ciência do indeferimento da Chapa conforme a ATA DA COMISSÃO ELEITORAL ACIMA MENCIONADA, se deu em 26/06/18, data esta bem anterior aos 30 dias que antecedem as eleições (Art. 14 §4º), é perfeitamente legal do ponto de vista jurídico que, haja as devidas substituições.

Pensar de forma diversa é cercear os membros da Chapa Renovação Total, do Direito Constitucional de votar e ser votado.

Ao editar a Res. 2.161/2017, em especial o Art. 14 §4º, o legislador, membros do Conselho Federal de Medicina, optaram por não inserir expressamente qualquer impedimento relacionado ao Art. 14 § 2º, (complementação ou correção de documentos), à vedação de substituição de membros da chapa que eventualmente estivessem com problemas em sua documentação.

Ao contrário, exatamente por esta razão, é que se faz razoável a possibilidade de substituição de candidatos mesmo após decisão definitiva de impugnação de Registro de Candidatura. (Art. 14 §4º).

Com a devida Vênia, decidir diversamente seria no mínimo subestimar a inteligência alheia.

Assim, pelos termos expostos acima, vem este Recorrente manifestar pelo Recebimento do presente Recurso, e que, após analisado seja o mesmo TOTALMENTE PROVIDO para que seja deferido o Registro de Candidatura da Chapa Renovação Total” (grifos no original).

A CRE-RR, na data de 28.06.2018 (fls. 1088), decidiu pela manutenção do indeferimento da Chapa 02 RENOVAÇÃO TOTAL.

É o relatório.

Análise Jurídica

A controvérsia suscitada pelo recurso em análise cinge-se a saber se a substituição de candidato, oportunizada no prazo do art. 14, §2º, da Resolução CFM 2161/2017, está limitada a uma única oportunidade, de até 72



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

horas, ou poderia ser realizada em “até 30 dias antes da eleição”, a teor do §4º, do art. 15 da mesma Resolução.

Não assiste razão ao recorrente.

O prazo de até 30 dias antes do pleito para a substituição de candidato, de que trata o referido §4º, do art. 15, da Resolução CFM 2161/2017, aplica-se exclusivamente à hipótese de “*impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva*”.

Essa “impugnação” cuida-se de ato de insurgência porventura veiculado por chapa concorrente após eventual deferimento do registro da chapa pela CRE.

Disso aqui não se trata.

Deu-se a substituição de candidato realizada a partir de ações corretivas oportunizadas pela CRE com base no art. 14, §2º, da Resolução 2161/2017, que prescreve um prazo **ÚNICO** de 72 horas.

A norma, repita-se, é expressa ao qualificar o prazo em questão como **ÚNICO**, consignando, inclusive, um grifo nesse termo, confira-se:

Art. 14

[...]

§2º A comissão regional eleitoral concederá um **ÚNICO** prazo de até 72 horas para a complementação ou correção dos documentos apresentados, contadas a partir da data das inscrições das chapas (grifo no original).

Sendo assim, exercida a ação corretiva que a Chapa 2 entendeu como necessária e suficiente para a regularização de sua inscrição (no caso, a substituição do candidato MAURO), exaurida está a sua chance, visto que deferida com base no dispositivo acima.

Qualquer ato corretivo posterior (ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 15), como bem destacou a CRE-RR, estará precluso.

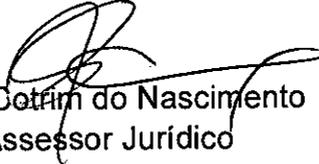
Nestes termos, opina-se pelo **desprovemento** do recurso interposto.

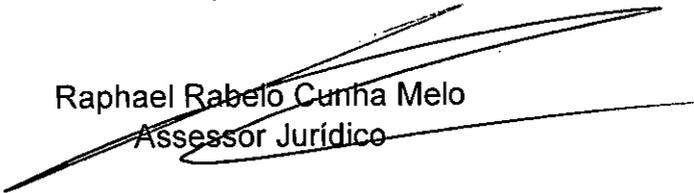
É o parecer, S.M.J.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Brasília-DF, 03 de julho de 2018.


Allan Gotfim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

